TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0001232-42.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito Requerente: EMILIO DADA NETO, CPF 005.224.808-96 - Desacompanhado de

Advogado

Requerido: MARCELO LUIZ BOIANE, CPF 131.121.768-12 - Advogado (a) Dr(a).

Lillia Maria Formigoni Melosi

Aos 16 de junho de 2016, às 16:30h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Silvio Moura Sales, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) do réu, Srs. David e Cláudio. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado, e nos termos dos Provimentos de nºs. 866/2004 do Eg. Conselho Superior da Magistratura e 2304/2004 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça, foi(ram) gravado(s) em mídia (CD) que será arquivado em cartório, em pasta própria, à disposição das partes. Certifico mais e finalmente, que a gravação do(s) depoimento(s) teve a ciência da(s) parte(s) e respectivo(a)(s) advogado(a)(s), o(a)(s) ficou/caram ciente(s) de que na hipótese de necessidade da "degravação" do(s) referido(s) depoimento(s), será incumbência da(s) parte(s). Pela ilustre procuradora da parte requerida a dispensa da oitiva da testemunha Cláudio, o que foi homologada pelo Juiz. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, a seguir, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. Trata-se de ação que tem origem em acidente de veículos. Alegou o autor que na ocasião em pauta dirigia seu automóvel pela Rua Bahia e no cruzamento com a Rua Marigo efetuou conversão à direita para nesta ingressar. Acrescentou que transitou por cerca de 10 metros e que então iniciou manobra de marcha à ré para estacionar o veiculo, mas nesse momento foi atingido em sua parte traseira por outro automóvel conduzido pelo réu. Já o réu salientou que realmente ingressou na Rua Marigo proveniente da Rua Bahia, mas ao fazê-lo foi surpreendido pelo automóvel do autor que estava em marcha à ré, não tendo condições de evitar o embate com o mesmo. A explicação do autor não contou com o respaldo de um indicio sequer. Neste sentido, nenhum dado de convicção foi produzido pelo autor para levar à ideia de que a dinâmica fática do episódio fosse a descrita a fls. 01. Em contrapartida, a testemunha Deivid Pontelli Barili prestigiou a descrição feita pelo réu na peça de resistência. Informou que estava na frente de um estabelecimento situado na esquina das aludidas vias públicas, quando viu que o réu ingressou na Rua Marigo e nela andou por 3 ou 4 metros até ser colhido pelo automóvel conduzido pelo autor, o qual se encontrava em marcha à ré. Assim posta a questão debatida, entendo que não há lastro suficiente para o acolhimento da pretensão do autor. Isso porque não há provas de que ele estivesse em manobra de estacionamento quando efetuava marcha à ré de seu veículo. Independentemente disso, é certo que o embate aconteceu muito próximo do cruzamento da Rua Marigo com a Rua Bahia, de modo que incumbia ao autor obrar com cautela redobrada ao encetar a marcha à ré precisamente para evitar que com isso surpreendesse os motoristas provenientes da Rua Bahia, como era o caso do autor. Assim, não vislumbro a partir da prova produzida base suficientemente sólida para levar à idéia de que o réu teria sido o causador do acidente. Alia-se a isso a falta de respaldo mínimo a propósito do valor pleiteado pelo autor para ressarcimento dos danos materiais que teria suportado. Isto posto, JULGO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

IMPROCEDENTE a presente ação, mas deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido:

Adv. Requerido: Lillia Maria Formigoni Melosi

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA